

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO TCE-AL, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS NO TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR, QUE TRATA DAS SANÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, Inc. I, da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando a necessidade desta Corte de Contas em aperfeiçoar o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos por este. E. Tribunal;

Considerando o que determina o art. 2º, inciso I da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando que o Ministério Público de Contas, por meio da 1ª Procuradoria de Contas, tem ventilado em seus pareceres a necessidade, sob pena de nulidade, do Relator lavrar o Auto de Infração, nos termos do Art. 73 c/c o 113, ambos da LOTCE/AL;

Considerando a necessidade de dar efetividade ao que dispõe os dispositivos mencionados na Lei Estadual nº 8.790/2022, que trata sobre o procedimento de auto de infração;

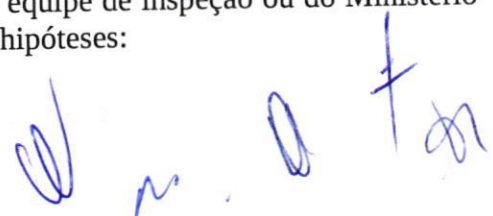
Considerando o que dispõe o Regimento Interno desta Corte em vigor (art. 203), no que concerne a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica na forma regimental; e

Considerando o que dispõe o art. 257, inciso II, alínea "b", c/c o art. 258, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentam-se os arts. 203-A, 203-B, 203-C, 203-D e 203-E ao Regimento Interno em vigor com a seguinte redação:

Art. 203-A. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas, nas seguintes hipóteses:



- I – obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;
- II – não envio, remessa extemporânea, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes;
- III – descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

§1º A lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo impróprio de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas.

§2º Do despacho negando a lavratura de auto de infração será dada ciência pessoal ao Ministério Público de Contas, que poderá interpor recurso de agravo.

§3º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á como Relator o Conselheiro Vice-Presidente.

Art. 203-B. Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

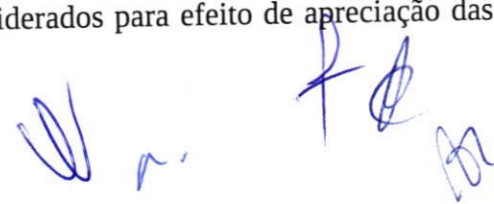
- I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;
- II – a multa a ser aplicada;
- III – a ordem de citação do responsável para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar defesa ou pedido de parcelamento;
- IV – o alerta quanto à incidência de atualização monetária, em caso de pagamento intempestivo (art. 144 da LOTCEAL), e à possibilidade de cobrança extrajudicial e judicial do débito, inclusive com a adoção das medidas previstas no art. 139 da LOTCEAL.
- V – o nome completo, o CPF e o endereço do responsável, cadastrados nesta Corte de Contas.

Parágrafo único. Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas, tal pedido será anexado ao auto lavrado.

Art. 203-C. O pagamento da multa constante do processo de auto de infração importa no reconhecimento da falha e na procedência do auto respectivo.

Parágrafo único. Não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu rito de instrução, com a apreciação do recurso, caso venha a ser apresentado, parecer do Ministério Público de Contas e julgamento pelo Pleno do TCE/AL.

Art. 203-D. Os autos de infração julgados procedentes, após o seu trânsito em julgado, serão considerados para efeito de apreciação das contas do exercício.



Art. 203-E. O pedido de parcelamento poderá ser deferido pelo Relator, preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º O parcelamento poderá ocorrer em até 12 (meses), sendo o valor mínimo da prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor montante previsto no art. 143 da LOTCEAL.

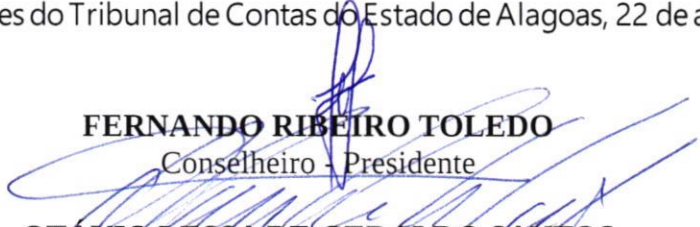
§ 2º Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importa o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente.

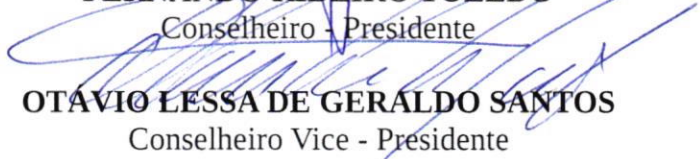
Art. 2º Os processos autuados como FUNCONTAS que se encontrem em tramitação, mas que não tenham transitado em julgado, deverão ser encaminhados ao Gabinete do novo Relator, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da publicação desta Resolução Normativa.

Art. 3º A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 22 de agosto de 2023.


FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Presidente

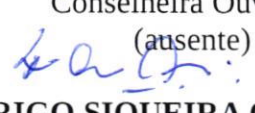

OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Vice - Presidente

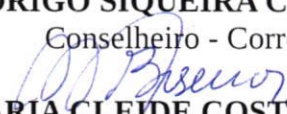
ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Ouvidora

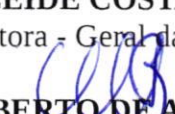
(ausente)


RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

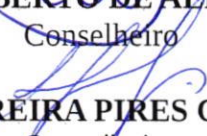
Conselheiro - Corregedor


MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Diretora - Geral da Escola de Contas


ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro


RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Acórdão	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	34
Atos e Despachos	34
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	36
Decisão Simples	36
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	37
Acórdão	37
Diretoria Geral	40
Atos e Despachos	40
Ministério Público de Contas	40
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	40
Atos e Despachos	40
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	41
Atos e Despachos	41
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	44
Acórdão	44
Decisão Monocrática	49

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO TCE-AL, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS NO TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR, QUE TRATA DAS SANÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, Inc. I, da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando a necessidade desta Corte de Contas em aperfeiçoar o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos por este. E. Tribunal;

Considerando o que determina o art. 2º, inciso I da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando que o Ministério Público de Contas, por meio da 1ª Procuradoria de Contas, tem ventilado em seus pareceres a necessidade, sob pena de nulidade, do Relator lavrar o Auto de Infração, nos termos do Art. 73 c/c o 113, ambos da LOTCE/AL;

Considerando a necessidade de dar efetividade ao que dispõe os dispositivos mencionados na Lei Estadual nº 8.790/2022, que trata sobre o procedimento de auto de infração;

Considerando o que dispõe o Regimento Interno desta Corte em vigor (art. 203), no que concerne a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica na forma regimental; e

Considerando o que dispõe o art. 257, inciso II, alínea "b", c/c o art. 258, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentam-se os arts. 203-A, 203-B, 203-C, 203-D e 203-E ao Regimento Interno em vigor com a seguinte redação:

Art. 203-A. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas, nas seguintes hipóteses:

I – obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;

II – não envio, remessa extemporânea, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes;



III – descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

§1º A lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo impróprio de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas.

§2º Do despacho negando a lavratura de auto de infração será dada ciência pessoal ao Ministério Público de Contas, que poderá interpor recurso de agravo.

§3º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á como Relator o Conselheiro Vice-Presidente.

Art. 203-B. Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada;

III – a ordem de citação do responsável para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar defesa ou pedido de parcelamento;

IV – o alerta quanto à incidência de atualização monetária, em caso de pagamento intempestivo (art. 144 da LOTCEAL), e à possibilidade de cobrança extrajudicial e judicial do débito, inclusive com a adoção das medidas previstas no art. 139 da LOTCEAL.

V – o nome completo, o CPF e o endereço do responsável, cadastrados nesta Corte de Contas.

Parágrafo único. Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas, tal pedido será anexado ao auto lavrado.

Art. 203-C. O pagamento da multa constante do processo de auto de infração importa o reconhecimento da falha e na procedência do auto respectivo.

Parágrafo único. Não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu rito de instrução, com a apreciação do recurso, caso venha a ser apresentado, parecer do Ministério Público de Contas e julgamento pelo Pleno do TCE/AL.

Art. 203-D. Os autos de infração julgados procedentes, após o seu trânsito em julgado, serão considerados para efeito de apreciação das contas do exercício.

Art. 203-E. O pedido de parcelamento poderá ser deferido pelo Relator, preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º O parcelamento poderá ocorrer em até 12 (meses), sendo o valor mínimo da prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor montante previsto no art. 143 da LOTCEAL.

§ 2º Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importa o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente.

Art. 2º Os processos autuados como FUNCONTAS que se encontrem em tramitação, mas que não tenham transitado em julgado, deverão ser encaminhados ao Gabinete do novo Relator, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da publicação desta Resolução Normativa.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 22 de agosto de 2023.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Ouvidora

(ausente)

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro - Corregedor

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Diretora - Geral da Escola de Contas

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 15/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1227/2023.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL. CONTRATADA: ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

CNPJ sob o nº 17.086.031/0001-00,

ENDEREÇO: Rua Dr. Manoel de Almeida Belo, nº. 1111, Loja 103, Bairro Novo, Olinda/PE

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 20/09/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Mensal de R\$ 61.955,50 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) e Valor Global Anual de R\$ 743.466,00 (setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2023, na atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339037-00 – Locação de Mão-de-Obra.

DO FUNDAMENTO LEGAL E DA VINCULAÇÃO: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, lavrado por concordância das partes e encontra amparo legal no art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 30 de agosto de 2023.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Myrella Sampaio Soares Severiano

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Acórdão

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS NA SESSÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS:

PROCESSO	TC 1264/2016 – Anexos TC 6009/2016; TC 7489/2018; TC 13237/2016
UNIDADE	Município de União dos Palmares
RESPONSÁVEL	Carlos Alberto Borba de Barros Baía
INTERESSADO	Ministério Público de Contas
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 570/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo **Ministério Público de Contas** em face do **Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baía**, Prefeito do Município de **União dos Palmares** no exercício financeiro de 2015, em razão de contratação direta de escritórios de advocacia para execução de títulos judiciais referentes a diferenças pecuniárias constatadas em repasses do FUNDEF.

Em 02 de março de 2016, o Conselheiro então relator determinou a oitiva do gestor e do escritório de advocacia contratado (fls. 157-159), sob o fundamento de que “o pedido de cautelar solicitado é demasiadamente invasivo, circunstância que recomenda a oitiva das partes representadas com o fito de evitar a adoção de medidas arbitrárias”.

Em 20 de setembro de 2016, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Dr. Ricardo Shneider Rodrigues, proferiu o Despacho nº 318/2016/1ªPC/RS (fls. 495/498) requerendo a apreciação do pedido da medida cautelar, “a fim de evitar qualquer pagamento ao escritório de advocacia contratado”.

Em 22 de novembro de 2016, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho 449/2016/5ªPC/RS, do processo em anexo TC 6009/2016 (fl. 136) requerendo o apensamento deste ao processo principal (TC 1264/2016).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.